



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0027168-29.2013.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: NATANAYRA DIAS NEGRÃO
Advogado (a): Dra. Tania Laura da Silva Maciel - OAB/PA n° 7613
APELADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
Procurador de Justiça (a): Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO CURSO FORMAÇÃO DE SOLDADOS-CFSD/PM/2012. ALTURA MÍNIMA. SEXO FEMININO. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1- A ação mandamental foi proposta alegando suposta violação de direito líquido e certo por ter sido eliminada na avaliação de saúde- exame antropométrico, no concurso público para admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará- CFSD/PM/2012, por não possuir a altura mínima prevista no Edital;
2- A exigência quanto à altura específica está prevista no Edital n° 01/2012 e no art. 3°, §2°, alínea h da Lei n° 6.626/2004;
3- As Cortes Superiores já se pronunciaram pela constitucionalidade e legalidade da exigência de altura mínima para o ingresso na carreira policial militar. Precedentes: STF e STJ;
4- A impetrante não trouxe provas concretas de que atendeu a exigência da altura mínima prevista no Edital, razão pela qual a segurança deve ser denegada;
5- Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação, e negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de junho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 50-61) interposto por NATANAYARA DIAS NEGRÃO contra sentença (fls. 43-49), prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que indeferiu de plano a



inicial, por ausência de direito líquido e certo com fulcro no art.10 da Lei nº.12.016/09 c/c o art.267, inciso I do Código de Processo Civil/1973. Por fim, condenou a impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art.12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade deferida.

Nas razões recursais (fls. 50-61), a apelante alega que prestou concurso público n.º.003-PM/PA 2012- Edital n.º.001 PMPA, para admissão ao Curso de Formação de Soldados PM/2012.

Informa que foi considerada inapta na 2ª etapa do Concurso (Avaliação de Saúde), por apresentar apenas 3 centímetros a menos do exigido no Edital. Assevera que esta condição não demonstra a sua capacidade para o cargo o qual concorreu.

Aduz que a juíza não observou o direito líquido e certo da impetrante/apelante presente na inicial e nos documentos acostados, bem como violou o princípio da isonomia.

Menciona que a juíza de primeiro grau em outro caso similar manifestou-se favoravelmente, inclusive concedendo liminar.

Requer ao final, a concessão do efeito devolutivo, bem como o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença.

Junta documentos de fls.62-86

Apelação recebida no duplo efeito (fl.88).

Distribuído os autos, coube-me a relatoria do feito (fl.90).

Nesta instância o Representante do Parquet opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls.94-97).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (fls.102-106), refutando as arguições lançadas nas razões do recurso de apelação e pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para sua admissão.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por NATANAYARA DIAS NEGRÃO contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que indeferiu de plano a inicial por ausência de liquidez e certeza, nos seguintes termos (fl. 49):

(...) Conclui-se, pois, que o presente Mandado de Segurança carece de pressupostos legais, necessários ao regular processamento, qual seja: liquidez e certeza do direito.

Pelo exposto, INDEFIRO DE PLANO A INICIAL com fundamento no art.10 da Lei nº.12.016/09 c/c art.267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do art.12 da Lei 1.060/50, eis que defiro, nesta oportunidade, o



pedido de Justiça Gratuita (...).

Dito isto, no caso em tela, cumpre analisar se houve ilegalidade ou não, no ato de exclusão do certame, praticado pela autoridade coatora.

De acordo com o item 7.3.5 do Edital nº 001/2012, (fls.27-40), o candidato será considerado inapto na Avaliação de Saúde, nos casos em que apresentar alteração nos exames laboratoriais, de imagem ou em laudos, verificada pela Junta de Saúde, por ocasião do Exame Médico (Avaliação Clínica, Oftalmológica e Odontológica) e no Exame Antropométrico.

Segundo o documento acostado à fl.20 (consulta de resultado), a impetrante/apelante foi eliminada na avaliação de saúde- exame antropométrico.

O exame antropométrico está previsto na segunda etapa do certame (avaliação de saúde), no item 7.3.1.1, que ora transcrevo (fl.32):

EXAME ANTROPOMÉTRICO: serão avaliados peso, altura, relação peso-altura através do Índice de Massa Corpórea (IMC); o cálculo do IMC será realizado pela fórmula $IMC = \text{Kg}/m^2$ (onde o peso, em quilogramas, é dividido pelo quadrado da altura em metros); o IMC que aprovará o candidato deverá estar entre 18 e 25; candidatos que apresentem IMC entre 25 e 30, porém, à custa de hipertrofia muscular, serão avaliados individualmente a critério da junta de saúde do concurso;

Ainda, nas normas edilícias previstas no Edital nº.001/PMPA, de 26 de junho de 2012, consta o item 7.3.6, que dispõe acerca das causas que ensejam a inaptidão do candidato, durante a Avaliação de Saúde. Vejamos:

7.3.6.O candidato será considerado inapto na Avaliação de Saúde são as seguintes:

a) Altura inferior a 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo masculino, e inferior a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para o sexo feminino

(...);

Segundo narrado, na inicial, a recorrente foi eliminada do certame por não preencher a norma acima transcrita, ou seja, não possuir a altura mínima de 1.60 m (fl.05).

15- O motivo da reprovação do Impetrante de ter o impetrante 1,57 m (Um metro e cinquenta e sete centímetros), de altura. De acordo com a autoridade coatora, esse seria o motivo suficiente para eliminar a Cnadidata, baseando-se no item 7.3.6, alínea a do Edital de Abertura do Concurso.;

A exigência quanto à altura específica encontra respaldo no art. 3º, §2º, alínea h da Lei nº 6.626/2004 (Lei de Ingresso da Polícia Militar do Pará), in verbis:

Art. 3º A inscrição ao concurso público será realizada conforme dispuserem as regras editalícias e o regulamento desta Lei. (...)

§2º São requisitos para a inscrição ao concurso:

(...)

h) ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, e de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), se mulher; (...)

Aliás, a questão da exigência de altura mínima para o ingresso na carreira policial militar, as Cortes Superiores já se pronunciaram pela sua constitucionalidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA E NO EDITAL DO CERTAME. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE 668499 AgR/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):



Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 08/03/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo de eliminação de Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em razão da exigência de altura mínima de 1,65m para candidatos do sexo masculino e da alegada violação do princípio da isonomia ao se fixar estatura mínima inferior para as mulheres (1,60m).
2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica, como se afigura no presente caso.
3. Com relação ao tratamento diferenciado entre homens e mulheres quanto à altura mínima (1,65m e 1,60m, respectivamente), a Constituição Federal admite em situações específicas em que se consubstancia a igualdade material entre os gêneros, notadamente, como no presente caso, em que o componente distintivo orgânico indica que estatisticamente a altura média do homem brasileiro de 18 anos era de 1,72m em 2008/2009, enquanto que a da mulher brasileira era de 1,61m (fonte: IBGE; Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009)
4. Considerando o componente físico estatura, distintivo entre os gêneros, e o objetivo constitucional de proteção e inserção da mulher no mercado de trabalho como mecanismo de equilíbrio das forças produtivas (art. 7º, XX, da CF), a diferenciação de critério de altura mínima entre homem e mulher para ingresso, mediante concurso, em cargo público não se afigura, por si só, como violadora do princípio da isonomia.
5. No mesmo sentido do que acima exposto, destaco a seguinte decisão do STF: RE 658.312, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 10.2.2015).
6. Recurso Ordinário não provido. (STJ - Processo RMS 47009/MS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0309561-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/05/2016)

Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. A respeito da legalidade quanto a exigência de altura mínima para o ingresso na carreira policial militar, as Cortes Superiores já se pronunciaram pela constitucionalidade. Precedentes: STF e STJ
3. Inexistindo prova concretas nos autos que demonstre ter o impetrante, a altura mínima prevista no Edital, a segurança deve ser denegada.
4. À unanimidade de votos, apelação improvida. (2017.01384705-18, 173.059, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 20-3-2017, Publicado em 7-4-2017)

Destarte, laborou em acerto a sentença vergastada, diante da legalidade da exigência de altura mínima no concurso em tela.

Em sendo assim, não vislumbrando elementos probatórios que possam atestar de forma inconteste que a apelante atendeu, no ponto mencionado, as condições do Edital.

Portanto, inexistindo o direito líquido e certo invocado pela apelante, a manutenção da sentença que denegou da segurança, é medida que se impõe.



Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação, e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém-PA, 25 de junho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora